



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral de Justiça

OF/GAB/PGJ/Nº 454

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **ELSON SANTIAGO**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, submeto, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 112, da Constituição do Estado do Acre, à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, com a respectiva justificativa, dispondo sobre o novo “Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre, em conformidade à Resolução nº 60, de 27 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público”.

Sendo tão somente para o presente, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


Sammy Barbosa Lopes
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

EGRÉGIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesses termos, a Carta Fundamental, em seu art. 127, § 2º, assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, cabendo-lhe, com exclusividade, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

A seu turno, a Constituição do Estado do Acre, em seu art. 112, *caput*, confere ao Ministério Público a incumbência de fixação de suas despesas com pessoal ativo e inativo, inclusive administrativas, outorgando-lhe a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Nesse compasso, mostra-se pertinente a apresentação do projeto em tela, haja vista a necessidade de se proceder a adequação da estrutura dos órgãos de apoio técnico e administrativo do *Parquet* acriano, ora disciplinada pela Lei Estadual nº 1.429, de 4 de janeiro de 2002, com a alteração conferida pela Lei Estadual nº 2.094, de 17 de dezembro de 2008, objetivando, sobretudo, tornar mais eficiente o auxílio à prestação das relevantes funções que são constitucionalmente atribuídas à instituição ministerial.

A título de exemplificação, no projeto em apreço, o Ministério Público do Estado do Acre delinea a reestruturação da Diretoria de Planejamento e Modernização Administração, outrossim implementando a Diretoria de Tecnologia de Informação na sua estrutura organizacional, em consonância ao método sistêmico de gerenciamento institucional. Além disso, institui-se a Diretoria de Controle Interno, visando aprimorar a fiscalização do controle interno no âmbito do Ministério Público Estadual, propiciando a avaliação dos resultados da gestão, fomentando a adoção de um modelo de atuação e regramento comuns.

Não bastasse, atendendo a comando constitucional (art. 37, X), o projeto de lei prevê a revisão da remuneração dos servidores da instituição ministerial, bem como a criação de novos órgãos em sua estrutura, tudo justificado pelo significativo incremento do número de demandas que exigem a atuação do Ministério Público.



ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral de Justiça

Acrescenta-se que o presente projeto de lei foi elaborado em consonância às premissas estatuídas na Resolução nº 60, de 27 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a estrutura dos serviços auxiliares do Ministério Público, sobrelevando sua adequação e legalidade.

Diante de todas essas razões, este Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 127, § 2º, da CF c/c art. 112, *caput*, da LCE 08/83, submete, à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o presente projeto de lei, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre, em conformidade à Resolução nº 60, de 27 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vale ressaltar, por oportuno, que o montante da despesa decorrente do projeto observa estritamente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido realizada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário que autoriza as alterações ora propostas.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2011.

Sammy Barbosa Lopes
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI N.º 37, DE 13 DE Julho DE 2011

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre, em conformidade à Resolução n.º 60, de 27 de Julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Acre é composto pelos seguintes cargos:

I - Analista do Ministério Público do Estado do Acre, de nível superior;

II - Técnico do Ministério Público do Estado do Acre, de nível médio;

III - Auxiliar do Ministério Público do Estado do Acre, de nível fundamental.

Art. 3º. Os cargos efetivos estão estruturados em Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo Único. As atribuições dos cargos, as áreas de atividades e as suas especialidades serão descritas em Regulamento aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º. O ingresso nos cargos da carreira de servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Acre far-se-á mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial do respectivo cargo.

Parágrafo Único. O Ministério Público do Estado do Acre poderá incluir, como etapa do Concurso Público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 5º. São requisitos de escolaridade para ingresso, observada a disposição do parágrafo único do artigo 3º desta Lei:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em Lei.

§ 2º. É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado, exceto nomeação para cargo com Função Comissionada.

§ 3º. Fica vedada no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, a partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores para o cargo de Auxiliar.

Art. 6º. A composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Acre corresponde ao número de Cargos Efetivos e Funções Comissionadas, providos e vagos, constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de cargos para os candidatos portadores de necessidades especiais, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 7º. O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo ocorrerá mediante progressão e promoção funcional, após o período do estágio probatório.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor efetivo de um padrão para o seguinte, observado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 2º. A promoção funcional dependerá, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e do atendimento aos requisitos a serem estabelecidos em Lei.

§ 3º. A progressão e promoção funcional não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 8º. Para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, integra o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Acre as Funções

Comissionadas – FC, estruturadas conforme o Anexo III e distribuídas conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 9º. As Funções Comissionadas, escalonadas de FC-MP-01 a FC-MP-09, serão ocupadas em no mínimo 20% (vinte por cento) por servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Acre.

§ 1º. A remuneração das Funções Comissionadas, escalonadas de FC-MP-01 a FC-MP-03, quando concedidas a servidor efetivo, será somada na remuneração do seu ocupante no montante de 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva FC, exceto quando tratar-se de servidores cedidos.

§ 2º. As Funções Comissionadas de Assistente Ministerial da Assessoria Militar da Procuradoria-Geral de Justiça poderão ser ocupadas por servidores efetivos civis ou militares.

§ 3º. A remuneração das Funções Comissionadas, escalonadas de FC-MP-04 a FC-MP-09, quando concedidas a servidor efetivo, excluirá a remuneração que seu cargo efetivo fizer jus.

§ 4º. As Funções Comissionadas de que trata este artigo, serão consideradas Cargos em Comissão, quando seus ocupantes não forem servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Acre.

Art. 10. Ao servidor do Ministério Público do Estado do Acre, investido em Função Comissionada é vedado o recebimento de horas extras em razão da prestação de serviços fora do horário de expediente normal da Instituição.

Art. 11. No âmbito do Ministério Público do Estado do Acre é vedada a nomeação, para cargo de Função Comissionada, de cônjuge, companheiro (a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau inclusive, de membros e servidores, salvo a nomeação de servidor efetivo, caso em que a vedação é restrita para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade em relação de subordinação.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração dos cargos efetivos da carreira dos servidores do Ministério Público do Estado do Acre é composta pelo vencimento básico do cargo, acrescido das demais vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 13. Os vencimentos básicos da carreira dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Acre são os constantes do Anexo V desta Lei, que apresentam variação de 5% (cinco por cento) de um Padrão para outro e incorporam os valores atualmente pagos da vantagem pessoal nominalmente identificada, exceto a de servidores aposentados.

Parágrafo Único. A remuneração correspondente às Funções Comissionadas está descrita no Anexo VI desta Lei.

Art. 14. Ao servidor efetivo do Ministério Público do Estado do Acre, investido em Função Comissionada, é facultado optar, respectivamente, pela remuneração de seu cargo efetivo ou de seu emprego permanente.

Art. 15. Fica instituído o Adicional de Qualificação, destinado aos integrantes da carreira dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Acre portadores de títulos, diplomas ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

§ 1º. O adicional de que trata este artigo não será concedido quando a qualificação constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, só serão consideradas as qualificações reconhecidas e ministradas por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 3º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e que tenha correlação com as atribuições do cargo.

§ 4º. O Adicional de Qualificação somente será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 16. O Adicional de Qualificação incidirá cumulativamente até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte:

- I - 30% (trinta por cento), aos portadores de título de Doutor;
- II - 20% (vinte por cento), aos portadores de título de Mestre;
- III - 10% (dez por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;
- IV - 10% (dez por cento), aos portadores de Diploma de Curso Superior;
- V - 10% (dez por cento), aos portadores de Certificado de Ensino Médio.

§ 1º. O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o servidor efetivo perceberá mais de 30% (trinta por cento) de Adicional de Qualificação, ficando vedada a percepção de mais de uma qualificação no mesmo nível.

§ 3º. O integrante da carreira dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Acre cedido, com fundamento nos incisos I e II do *caput* do artigo 141, da Lei n.º 39, de 29 de dezembro de 1993, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para Órgãos do Estado do Acre na condição de optante pela remuneração do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 17. O servidor fará jus anualmente ao período de 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos no caso de comprovada necessidade ou conveniência da Instituição, devendo ser colocado em gozo compulsório, pela Procuradoria-Geral de Justiça, quando a acumulação ultrapassar o limite previsto neste artigo.

§ 1º. Para aquisição do primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício em suas funções.

§ 2º. As férias poderão ser parceladas, observando-se os seguintes períodos fracionados:

I - dois períodos de 15 (quinze) dias;

II - três períodos de 10 (dez) dias;

III - um período de 10 (dez) dias e um período de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O servidor que, na publicação dessa Lei, estiver com períodos de férias acima do estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser colocado em gozo de férias compulsoriamente no prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 18. No parcelamento de férias, o intervalo entre dois períodos fracionados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício em suas funções.

Art. 19. As férias, fracionadas ou não, serão usufruídas dentro do período aquisitivo ao qual correspondem.

Art. 20. As férias somente poderão ser suspensas nas hipóteses de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade de serviço declarada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único. O restante do período suspenso será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21. Os servidores investidos em cargos de Função Comissionada, quando em gozo de férias, afastamentos ou impedimentos terão substitutos indicados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A substituição só será exercida por servidor que preencha as exigências dos requisitos para o provimento do cargo.

§ 2º O servidor que estiver substituindo o titular de cargo de Função Comissionada fará jus à remuneração daquele, pagos quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de Função Comissionada poderá ser designado para responder, interinamente, por outro cargo, sem prejuízo das atribuições da que atualmente ocupa, hipótese em que poderá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, na forma e condições estabelecidas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O integrante da carreira dos servidores do Ministério Público do Estado do Acre não poderá perceber, a título de remuneração, importância superior a 70% (setenta por cento) do subsídio devido ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. Aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Acre, incluindo os servidores cedidos, é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica, de acordo com a Resolução n.º 27, de 10 de março de 2008 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 24. Caberá ao Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado do Acre, no âmbito de sua competência, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 25. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Art. 26. Os atuais servidores do Ministério Público do Estado do Acre, abrangidos por esta Lei, serão enquadrados observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação e levando-se em conta o tempo de efetivo exercício no cargo, considerando o interstício de 02 (dois) anos para o enquadramento de um padrão para outro, conforme Anexo VII.

Parágrafo Único. Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso para o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Acre.

Art. 28. Aplica-se aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Acre, naquilo que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Acre.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as Leis n.º 1.429, de 4 de janeiro de 2002, 2.029, de 31 de outubro de 2008 e 2.094, de 17 de dezembro de 2008.

Rio Branco – Acre, _____ de _____ de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ANEXO I

CARGO	PADRÃO	ÁREA DE ATIVIDADE
ANALISTA	15	ADMINISTRATIVO CONTROLE INTERNO DOCUMENTAÇÃO EDUCAÇÃO ENGENHARIA ORÇAMENTO PERICIAL PROCESSUAL SAÚDE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
	14	
	13	
	12	
	11	
	10	
	09	
	08	
	07	
	06	
	05	
	04	
	03	
	02	
	01	
TÉCNICO	15	ADMINISTRATIVO SAÚDE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO TRANSPORTE
	14	
	13	
	12	
	11	
	10	
	09	
	08	
	07	
	06	
	05	
	04	
	03	
	02	
	01	
AUXILIAR	15	ADMINISTRATIVO
	14	
	13	
	12	
	11	
	10	
	09	
	08	
	07	
	06	
	05	
	04	
	03	
	02	
	01	

ANEXO II

CARGOS EFETIVOS	
CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA	200
TÉCNICO	200
AUXILIAR	20

FUNÇÕES COMISSIONADAS	
NÍVEL	QUANTIDADE
FC-MP-09	05
FC-MP-08	04
FC-MP-07	15
FC-MP-06	39
FC-MP-05	62
FC-MP-04	91
FC-MP-03	04
FC-MP-02	17
FC-MP-01	184

ANEXO III

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Diretor	05	FC-MP-09
Chefe de Gabinete	04	FC-MP-08
Assessor Especial	12	FC-MP-07
Chefe de Departamento	03	FC-MP-07
Assessor Jurídico de Procuradoria	28	FC-MP-06
Secretário Geral de Coordenadoria	11	FC-MP-06
Assessor Ministerial	10	FC-MP-05
Assessor Ministerial de Coordenadoria	22	FC-MP-05
Assistente de Inteligência	04	FC-MP-05
Chefe de Divisão	23	FC-MP-05
Secretário de Órgão Colegiado	03	FC-MP-05
Assessor Técnico-Jurídico	81	FC-MP-04
Chefe de Central	04	FC-MP-04
Assistente de Assessoria	06	FC-MP-04
Assistente de Gabinete	04	FC-MP-03
Assistente Executivo	13	FC-MP-02
Motorista de Representação	04	FC-MP-02
Assistente Ministerial	47	FC-MP-01
Chefe de Seção	20	FC-MP-01
Oficial de Gabinete de Coordenadoria	22	FC-MP-01
Oficial de Gabinete de Procuradoria	14	FC-MP-01
Oficial de Gabinete de Promotoria	81	FC-MP-01

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		
1. Chefia de Gabinete	01	FC-MP-08
1.1. Assessoria Ministerial	03	FC-MP-05
1.2. Assistência de Gabinete	04	FC-MP-03
1.3. Assistência Executiva	04	FC-MP-02
1.4. Assistência Ministerial	10	FC-MP-01
2. Assessoria de Atendimento e Triagem	01	FC-MP-07
3. Assessoria de Com. Social e Eventos	01	FC-MP-07
3.1. Assistência de Comunicação	06	FC-MP-04
4. Assessoria de Investigações	01	FC-MP-07
5. Assessoria Militar	01	FC-MP-07
5.1. Assistência de Inteligência	04	FC-MP-05
5.2. Assistência Ministerial	04	FC-MP-01
6. Assessoria Superior	03	FC-MP-07
7. Secretaria dos Órgãos Colegiados	03	FC-MP-05
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS ADM. E INSTITUCIONAIS		
1. Chefia de Gabinete	01	FC-MP-08
1.1. Assistência Executiva	02	FC-MP-02
2. Assessoria Superior	01	FC-MP-07
3. Assessoria Ministerial	02	FC-MP-05
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS		
1. Chefia de Gabinete	01	FC-MP-08
1.1. Assistência Executiva	02	FC-MP-02
2. Assessoria Superior	01	FC-MP-07
3. Assessoria Ministerial	02	FC-MP-05
CORREGEDORIA-GERAL		
1. Chefia de Gabinete	01	FC-MP-08
1.1. Assistência Executiva	05	FC-MP-02
2. Assessoria de Apoio às Ativ. Jurídicas	01	FC-MP-07
2.1. Central de Contr. de Perícias e Dilig.	01	FC-MP-04
2.2. Central de Dist. e Contr. de Proc.	02	FC-MP-04
2.3. Central de Dist. de Cruzeiro do Sul	01	FC-MP-04
3. Assessoria Superior	02	FC-MP-07
4. Assessoria Ministerial	03	FC-MP-05
COORDENADORIAS		
Secretaria Geral	01	FC-MP-06
Assessoria Ministerial	02	FC-MP-05
Oficial de Gabinete	02	FC-MP-01
PROCURADORIAS DE JUSTIÇA		
Assessoria Jurídica	02	FC-MP-06
Oficial de Gabinete	01	FC-MP-01
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA		
Assessoria Técnico-Jurídica	01	FC-MP-04
Oficial de Gabinete	01	FC-MP-01

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO		
1. Diretoria	01	FC-MP-09
2. Departamento de Gestão de Pessoas	01	FC-MP-07
2.1. Divisão de Ação Social	01	FC-MP-05
2.2. Divisão de Aperfeiçoamento	01	FC-MP-05
2.2.1. Seção de Desenvolvimento	01	FC-MP-01
2.3. Divisão de Cadastro	01	FC-MP-05
2.3.1. Seção de Registro e Controle	01	FC-MP-01
2.4. Divisão de Gestão de Pagamento	01	FC-MP-05
2.4.1. Seção de Folha de Pagamento	01	FC-MP-01
* 5. Departamento de Licitações	01	FC-MP-07
5.1. Seção de Contratos	01	FC-MP-01
3. Divisão de Administração	01	FC-MP-05
3.1. Seção de Arquivo Geral	01	FC-MP-01
3.2. Seção de Controle de Proc. Adm.	01	FC-MP-01
4. Divisão de Gestão de Despesas	01	FC-MP-05
* 5. Divisão de Material e Patrimônio	01	FC-MP-05
5.1. Seção de Compras	01	FC-MP-01
5.2. Seção de Material	01	FC-MP-01
5.3. Seção de Patrimônio	01	FC-MP-01
6. Divisão de Serviços Gerais	01	FC-MP-05
6.1. Seção de Limpeza e Conservação	01	FC-MP-01
7. Divisão de Transportes	01	FC-MP-05
7.1. Motorista de Representação	04	FC-MP-02
7.2. Seção de Manutenção de Veículos	01	FC-MP-01
8. Assistência Ministerial	20	FC-MP-01
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO		
1. Diretoria	01	FC-MP-09
2. Divisão de Controle Administrativo	01	FC-MP-05
3. Divisão de Controle Contábil	01	FC-MP-05
4. Assistência Ministerial	01	FC-MP-01
DIRETORIA DE FINANÇAS		
1. Diretoria	01	FC-MP-09
2. Divisão de Controle Contábil	01	FC-MP-05
2.1. Seção de Contabilidade	01	FC-MP-01
3. Divisão de Controle Financeiro	01	FC-MP-05
3.1. Seção de Finanças	01	FC-MP-01
4. Divisão de Controle Orçamentário	01	FC-MP-05
4.1. Seção de Execução Orçamentária	01	FC-MP-01
5. Assistência Ministerial	01	FC-MP-01
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA		
1. Diretoria	01	FC-MP-09
2. Departamento de Gestão Estratégica	01	FC-MP-07
3. Divisão de Elab. e Acomp. de Proj.	01	FC-MP-05
4. Divisão de Execução Orçamentária	01	FC-MP-05
5. Divisão de Gestão de Qualidade	01	FC-MP-05

6. Divisão de Inteligência Estratégica	01	FC-MP-05
7. Assistência Ministerial	01	FC-MP-01

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
1. Diretoria	01	FC-MP-09
2. Divisão de Banco de Dados	01	FC-MP-05
3. Divisão de Inovação Tecnológica	01	FC-MP-05
4. Divisão de Redes	01	FC-MP-05
5. Divisão de Sistemas	01	FC-MP-05
5.1. Seção de Segurança da Informação	01	FC-MP-01
6. Divisão de Suporte Técnico	01	FC-MP-05
6.1. Seção de Capacitação em Tec. da Inf.	01	FC-MP-01
6.2. Seção de Suporte - Alto Acre	01	FC-MP-01
6.3. Seção de Suporte - Juruá	01	FC-MP-01
6.4. Seção de Suporte - Purus	01	FC-MP-01
6.5. Seção de Suporte - Tarauacá-Envira	01	FC-MP-01
7. Assistência Ministerial	10	FC-MP-01

ANEXO V

CARGO	PADRÃO	SALÁRIO BÁSICO
ANALISTA	15	6.929,78
	14	6.599,79
	13	6.285,51
	12	5.986,20
	11	5.701,14
	10	5.429,66
	09	5.171,10
	08	4.924,86
	07	4.690,34
	06	4.466,99
	05	4.254,28
	04	4.051,69
	03	3.858,75
	02	3.675,00
	01	3.500,00
TÉCNICO	15	3.959,87
	14	3.771,30
	13	3.591,71
	12	3.420,68
	11	3.257,79
	10	3.102,66
	09	2.954,91
	08	2.814,20
	07	2.680,19
	06	2.552,56
	05	2.431,01
	04	2.315,25
	03	2.205,00
	02	2.100,00
	01	2.000,00
AUXILIAR	15	3.167,90
	14	3.017,05
	13	2.873,38
	12	2.736,55
	11	2.606,24
	10	2.482,13
	09	2.363,93
	08	2.251,36
	07	2.144,15
	06	2.042,05
	05	1.944,81
	04	1.852,20
	03	1.764,00
	02	1.680,00
	01	1.600,00

ANEXO VI

FUNÇÕES COMISSONADAS	
NÍVEL	VALOR
FC-MP-09	11.900,00
FC-MP-08	7.400,00
FC-MP-07	6.500,00
FC-MP-06	6.375,00
FC-MP-05	4.500,00
FC-MP-04	3.100,00
FC-MP-03	2.000,00
FC-MP-02	1.500,00
FC-MP-01	1.200,00

ANEXO VII

CARGO	PADRÃO ANTERIOR	PADRÃO ATUAL
ANALISTA	18	15
	17	
	16	
	15	
	14	14
	13	13
	12	12
	11	11
	10	10
	09	09
	08	08
	07	07
	06	06
	05	05
	04	04
	03	03
	02	02
	01	01
TÉCNICO	18	15
	17	
	16	
	15	
	14	14
	13	13
	12	12
	11	11
	10	10
	09	09
	08	08
	07	07
	06	06
	05	05
	04	04
	03	03
	02	02
	01	01
AUXILIAR	18	15
	17	
	16	
	15	
	14	14
	13	13
	12	12
	11	11
	10	10
	09	09
	08	08
	07	07
	06	06
	05	05
	04	04
	03	03
	02	02
	01	01